



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 29/2022

Referência: 2673294/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para planejamento da Operação EXORBITÂNCIA; CONSIDERANDO as competências da Câmara Especializada exauridas no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que compete ao CREA/MA cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos emitidos pela autarquia; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possua a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia a pessoa física ou jurídica que realize atos ou preste serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei ou mesmo que não possua registro nos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional; CONSIDERANDO que, conforme o art. 6º, alínea b, da Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966, são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, as atividades profissionais da engenharia referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; CONSIDERANDO que, em concordância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que, em consonância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista, com ênfase em computação, as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescida de Análise de Sistemas Computacionais; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e do artigo 2º da Resolução nº 1.076/2016 do CONFEA, compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 2º da Resolução nº 1100/2018, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 do CONFEA, compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; CONSIDERANDO que, conforme o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e o artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO o desempenho das atividades profissionais da engenharia referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que, em concordância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA o desempenho das atividades profissionais da engenharia referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; CONSIDERANDO que, em consonância com o artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, as atividades profissionais da engenharia, referentes a Instalação Elétrica Comerciais e/ou Residenciais em Baixa tensão e SPDA, também são de competência dos Engenheiros Cívicos ou de Fortificação e Construção que tenham atribuição integral do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, ou que tenham atribuição parcial do referido artigo, desde que contemple edificações e serviços afins e correlatos ou que não tenham em seu registro alguma restrição ao exercício profissional da referida atividade profissional da engenharia; ou dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição profissional em Instalações Elétricas em Baixa Tensão e SDPA, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 12 da Resolução nº 218/1973, as atividades profissionais da engenharia, referentes a Instalação Elétrica Industriais em Baixa tensão e SPDA, também são de competência dos Engenheiros Mecânico ou Mecânico de Automóveis, ou Engenheiro Mecânico de Armamento ou Engenheiro de Automóveis que tenham atribuição integral do artigo 12º da Resolução 218/1973, ou que tenham atribuição parcial do referido artigo, desde que contemple instalações industriais e serviços afins e correlatos ou que não tenham em seu registro alguma restrição ao exercício profissional da referida atividade profissional da engenharia; ou dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição profissional em Instalações Elétricas em Baixa Tensão e SDPA, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; Diante da extensa legislação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: Aprovar a Operação EXORBITÂNCIA. Operação EXORBITÂNCIA O que fiscalizar? A Assessoria Técnica do CREA-MA deverá efetuar o levantamento de ARTs registradas e invalidadas que contemplem as atividades profissionais da engenharia referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização verificando a existência de indícios de exorbitância, e encaminhar estas à fiscalização para verificação da ocorrência do exercício ilegal da engenharia por infração ao art. 6º, alínea b, da Lei nº 5.194/1966; ou nos casos das ARTs invalidadas, apurar se foi suficiente a invalidação da mesma para impedir o exercício ilegal da engenharia ou se foi concluído o processo de exercício ilegal. A assessoria técnica deve levantar as ARTs dos últimos 5 (cinco) anos e verificar as ARTs registradas em atividades privativas dos profissionais da MODALIDADE ELETRICISTA e verificar se houve registro por profissionais sem a devida atribuição profissional caracterizando exercício ilegal por exorbitância A SUFIS (Superintendência de Fiscalização) na fiscalização de rotina deve atentar para as atividades profissionais dos diversos grupos e modalidades dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, lavrando o auto de infração nos casos em que não houver o registro da ART, e/ou existindo o registro de ART, o profissional não tenha a devida atribuição profissional com o encaminhamento à C.E.E.E./CREA-MA para tomar as providências legais cabíveis Onde Fiscalizar? Fazer o levantamento da ARTs registradas e invalidadas pela Assessoria Técnica nas atividades da engenharia referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização e encaminhar à SUFIS (Superintendência de Fiscalização) os casos em que o profissional não tiver a devida atribuição profissional em seu registro profissional. Como Fiscalizar?A assessoria técnica da CEEE/CREA-MA fará o levantamento no SITAC da ARTs registradas e invalidades nos últimos 5 (cinco) anos nas atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização, e observado que o profissional não possui atribuição profissional para a respectiva atividade a ART será encaminhada à SUFIS (Superintendência de Fiscalização) para que tome ciência e as providências cabíveis. Quando a SUFIS (Superintendência de Fiscalização) lavrar auto por infração ao art. 6º, alínea b, da Lei Federal nº 5.194/1966, a C.E.E.E./CREA-MA analisará e decidirá pela manutenção ou arquivamento do auto, e em caso de manutenção, tomará as providências cabíveis para anulação da ART, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Atenção as instalações elétricas em baixa tensão e PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) sendo que são compartilhadas com as demais modalidades ou grupos profissionais e esclarecendo que tem as atribuições em imóveis rurais referente a construções para fins rurais e suas instalações complementares conforme art.5º da Resolução 218/1973, indústrias referente a Atribuição instalações Industriais e serviços afins e correlatos conforme art. 12 da Resolução 218/1973, imóveis comerciais e residenciais referente as atribuições edificações e serviços afins e correlatos conforme art. 7º da Resolução 218/1973, profissionais registrados no sistema Confea Crea que tenham a referida extensão de Atribuição conforme art. 7º da Resolução 1073/2016 , demais Profissionais Habilitados em eletrotécnica pertencem a outros conselhos de fiscalização profissional, e para qualquer tipo de imóvel Profissionais que tenham as atribuições do art. 8º ou 9º da Resolução 218/1973. . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 30/2022

Referência: 2673230/2022

Interessado: FONMART TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: Defere Solicitação de esclarecimentos

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de solicitações Fonmart Tecnologia Ltda, Considerando que de acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário; Considerando que de acordo com o art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de telecomunicações competência dos Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros Eletricistas Modalidade Eletrônica ou Engenheiros de Telecomunicações; Considerando que de acordo com o art. 1º da Resolução nº 380/1993-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de telecomunicações é de competência também dos Engenheiros de Computação; Considerando que de acordo com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de telecomunicações é pode ser competência também dos profissionais registrados no CREA desde que tenham em seus registros profissionais extensão de atribuição profissional inicial nas atividades 1 a 18 do art.5º§1º da Resolução 1073/2016-CONFEA em Sistemas de Comunicação e Telecomunicações; Considerando que de acordo com o art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de equipamentos eletrônicos é de competência dos Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros Eletricistas Modalidade Eletrônica ou Engenheiros de Telecomunicações; Considerando que de acordo com o art. 1º da Resolução nº 380/1993-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de equipamentos eletrônicos é de competência também dos Engenheiros de Computação; Considerando que de acordo com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de equipamentos eletrônicos pode ser competência também dos demais profissionais registrados no CREA desde que tenham em seus registros profissionais extensão de atribuição profissional inicial nas atividades 1 a 18 do art.5º§1º da Resolução 1073/2016-CONFEA em Equipamentos Eletrônicos em geral; Considerando que de acordo com o art. 5º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de Instalações Elétricas em baixa tensão e PDA em imóveis rurais é de competência também dos Engenheiros Agrônomos; Considerando que de acordo com o art. 7º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de Instalações Elétricas em baixa tensão e PDA em imóveis residenciais e/ou comerciais é de competência também dos Engenheiros Civis; Considerando que de acordo com o art. 12 da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de Instalações Elétricas e em baixa tensão DA em instalações industriais é de competência também dos Engenheiros Mecânicos ; Considerando que de acordo com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 a atividade de Instalações Elétricas em Baixa Tensão e PDA pode ser competência também dos demais profissionais registrados no CREA desde que tenham em seus registros profissionais extensão de atribuição profissional inicial nas atividades 1 a 18 do art.5º§1º da Resolução 1073/2016-CONFEA em Instalações Elétricas em Baixa Tensão e PDA ; Considerando que a atividade de cabeamento estruturado é atividade da Engenharia pertencente ao grupo: Eletrônica, subgrupo: Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas , obras e serviços:cabeamento estruturado, complemento: meio metálico, óptico ou outras tecnologias, conforme determina a Tabela Auxiliar de Obras e Serviços e Complemento - TOS NACIONAL conforme Anexo da Deliberação nº 016/2018-CONP c/c art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966; Esclarecendo que as atividades de obras ou serviços de cabeamento estruturado envolvem no mínimo projeto e instalação desta atividade, que envolvem também Obras civis de abertura de pisos e paredes para instalação de dutos e caixas pé passagem; Instalação de canaletas, eletroduto e eletrocalhas em entre-forros, entre-pisos e aparente; Instalação de cabos elétricos e de telecomunicações metálicos e ópticos; Considerando que a atividade de rede elétrica é atividade da Engenharia pertencente ao grupo eletrotécnica e subgrupo Instalações Elétricas conforme determina a Tabela Auxiliar de Obras e Serviços e Complemento - TOS NACIONAL conforme Anexo da Deliberação nº 016/2018-CONP c/c art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966, pois envolvem no mínimo projeto e execução das Obras de Construção envolvendo a abertura de pisos e paredes para instalação de dutos e caixas pé passagem; Instalação de canaletas, eletroduto e eletrocalhas em entre-forros, entre-pisos e aparente; Instalação de cabos elétricos , montagem de quadros elétricos, dispositivo de proteção contra curto-circuito, proteção contra fuga de corrente elétrica e proteção contra surtos elétricos; Considerando que video vigilância IP (CFTV- Circuito Fechado de TV) Instalação de segurança

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

eletrônica (CFTV, Controle de Acesso, Detecção e Alarme de Incêndio, Detecção e Alarme de Intrusão e Sonorização); Considerando que video vigilância IP (CFTV- Circuito Fechado de TV) , sendo que a regulamentação foi efetuada pelo art. 9º da Resolução nº 218/1973, pelo ANEXO II da Resolução nº 1010/2015 (item 1.2.3.01.00 - Eletrônica e Comunicação e item 1.2.3.01.11 - Sistemas, Instalações e Equipamentos de Segurança Patrimonial) no uso da atribuição deferida pelo art.27, alínea "f" da Lei nº 5.194/1966); Considerando que a norma técnica para CFTV NBR IEC 62676 determina a especificação de acordo com os graus de segurança: ? Interligações comuns? Armazenamento? Arquivo e salvaguarda? Informação relacionada com alarme? Salvaguarda e restauro de dados do sistema? Notificação respectiva de falha? Monitorização PSU do dispositivo de manipulação de imagem? Tempo de conservação do buffer de imagens? Monitorização de interligações? Tempo de notificação de falha de função essencial do dispositivo? Detecção de sabotagem? Requisitos do código de autorização? Sincronização de tempo? Autenticação de dados? Exportação / cópia de autenticação? Etiquetagem de dados? Proteção de dados (manipulação) Considerando que solução de videovigilância para minimizar as deficiências de segurança de um determinado espaço, atendendo à NP EN 62676-1-1 envolve planejamento, projeto e instalação do Sistema de CFTV; Considerando que a falha em um sistema de CFTV pode colocar em risco o patrimônio e a vida das pessoas; Considerando que os eventos por serem locais de grande afluência de público coloca-se em risco a vida das pessoas quaisquer falha no Sistema de videovigilância; Considerando que a NR-35- Trabalho em Altura no 35.1.2 Considera trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda, que no caso de CFTV existe há necessidade de das câmeras em altura superior a 2,00 m (dois metros) ; Considerando que a NR10- Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade estabelece requisitos e condições mínimas para garantir a segurança dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam com serviços em eletricidades, e que no Caso de CFTV há trabalho indireto com serviços em eletricidade; Considerando que o ANEXO I da Resolução nº 1073/2016-CONFEEA denomina a Instalação como o ato de atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas; Considerando que falhas no sistema de CFTV podem colocar em risco a vida das pessoas nas edificações devido a roubos, ou demais atividades criminosas, assim sendo pelo o exposto a atividade de instalação de circuito fechado de TV caso que não seja feita por profissional devidamente habilitado e registrado no conselho de fiscalização profissional expõe a demasiado risco a coletividade, tanto profissionais quanto clientes das empresas prestadoras do serviço de projeto e instalação de CFTV; Considerando que a atividade de instalação de equipamentos ativos de redes envolve atividade da Engenharia do Grupo Computação, subgrupo: Redes de Dados conforme determina a Tabela Auxiliar de Obras e Serviços e Complemento - TOS NACIONAL conforme Anexo da Deliberação nº 016/2018-CONP c/c art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966, Considerando que a atividade de instalação de equipamentos ativos de Telefonia atividade da Engenharia do Grupo telecomunicações , subgrupo: Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações conforme determina a Tabela Auxiliar de Obras e Serviços e Complemento - TOS NACIONAL conforme Anexo da Deliberação nº 016/2018-CONP c/c art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966, Considerando que de acordo com o artigo 3º§ 2º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL e ANEXO I art. 7º da Resolução nº 426/2005-ANATEL c/c art. 19 inciso IV da Lei 9472/1997 a atividade de telefonia IP não esta enquadrada como o SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) mas sim como STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), sendo pois uma prestação de serviço de telecomunicações e portanto uma atividade característica da engenharia; Considerando que um datacenter nada mais é Um datacenter nada mais é que um local onde estão concentrados os sistemas computacionais de uma empresa ou organização, contendo seu sistema de telecomunicações (transmissão e recepção dos dados) , equipamentos eletrônicos em geral (servidores, roteadores, switches, radios, modems, etc) sistema de armazenamento de dados, além do fornecimento de energia para a instalação, dispendo de toda infraestrutura elétrica e lógica para seu funcionamento operacional. Ou seja, um datacenter é uma estação de telecomunicações, na qual dados são constantemente recebidos, transmitidos e retransmitidos, por meios ópticos, ou mesmo outros meios eletromagnéticos, sendo que tais dados podem ser símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; Considerando que projeto, execução, manutenção e/ou reforma de uma data center é um serviço de telecomunicações, trata-se de atividade exclusiva de engenharia, conforme determina a Lei 5.194/1966 e tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEEA, visto que envolve na implantação de um datacenter além de sistemas de comunicação e telecomunicações, também materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônicos e seus serviços afins e correlatos ; Considerando que grandes estruturas são atividades privativas de engenheiros civis conforme art. 7º da Resolução nº 218/1973-CONFEEA; Considerando que a Recomendação ITU-T G.984.1 que trata das : Características gerais das Redes ópticas pasivas com capacidade de Gigabits; Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 700, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 da ANATEL Aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação; Considerando que a NR 10, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata serviços em eletricidade que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade; Considerando que a NR 35, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata sobre trabalho em altura que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho em altura; Considerando que a NR 15- ANEXO 7, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata sobre radiações não ionizantes que determina os procedimentos para mitigar os riscos devido a exposição a radiação não ionizante; Considerando a norma ABNT NBR 16415:2021 procedimentos técnicos sobre Caminhos e espaços para cabeamento estruturado; Considerando a norma ABNT NBR 16869-2:2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado; Considerando a norma ABNT NBR 16869-1:2020 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado; Considerando a norma ABNT NBR 14565:2019 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado para edifícios comerciais; Considerando a norma ABNT NBR 16665:2019 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado para data centers; Considerando a norma ABNT NBR 16264:2016 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado residencial; Considerando a norma ABNT NBR 16521:2016 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado industrial; Considerando a norma ABNT NBR 5410:2004 Errata 1:2008 sobre Instalações elétricas de baixa tensão onde coloca de maneira clara a obrigatoriedade do dispositivo diferencial residual de alta sensibilidade (0,03A) para áreas molhadas e regiões externas as Edificações, reconhecendo pois os riscos da eletricidade; Considerando que o corpo humano é um condutor de eletricidade, sendo que a resistência elétrica do corpo humano oferece muda pois quando a pele está seca, a resistência é maior,mas quando úmida a resistência elétrica é bem menor; Considerando que as respostas fisiológica do corpo humano quando da circulação de corrente elétrica tem efeitos a partir de 0,05 A com perda dos sentidos, Perda de sentidos e fibrilação ventricular entre 0,08A e 3A, e a partir de 3A temos a elevação da pressão sanguínea, parada reversível do coração, arritmias, flatulência pulmonar e perda de sentidos. Assim para pequenos valores de corrente elétrica, grandes riscos já se apresentam; Considerando que a norma ABNT NBR 9150:2013 trata sobre Métodos de ensaio para Fios e cabos para telecomunicações - Separação das veias (bipartimento); Considerando a norma ABNT NBR 15204:2005 -Conversor a semicondutor - Sistema de alimentação de potência ininterrupta com saída em corrente alternada (nobreak) - Segurança e desempenho a qual fixa as características mínimas exigíveis de segurança e desempenho para conversor a semicondutor - sistema de alimentação de potência ininterrupta com saída em corrente alternada (nobreak) de tensão monofásico, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250 V em potências de até 3 kVA; destinados a equipamentos eletrônicos, informática e telecomunicações; Determina que: 1) As atividades 1 a 13 do Art. 5º § 1º da Resolução nº 1.073/2016- CONFEA referente a data center são atribuições dos Engenheiros Eletricistas Modalidade Eletrônica, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações ou Engenheiros de Computação que tenha Atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973 - CONFEA ou engenheiros profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de Atribuição Profissional do art. 9º da Resolução nº 218/1973 - CONFEA na sua integralidade; ou engenheiros profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de Atribuição Profissional do art. 9º da Resolução nº 218/1973 - CONFEA na sua integralidade; Considerando que a atividade de comunicação por radioenlace, envolve projeto de sistemas de comunicação sem fio envolvendo predição, análise de interferência, especificação das antenas e instalação de tais equipamentos. Caso envolva faixa de frequência licenciada envolve encaminhamento a ANATEL em conformidade com as normas específicas das ANATEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e documentação apensada ao processo, pelos seguintes esclarecimentos: 1- Que as atividades de Instalação de Cabeamento Estruturado, Rede Elétrica, Nobreak, video vigilância IP (CFTV), controle de acesso, detecção e alarme de incêndio, sonorização, redes sem fio (Wi-Fi), equipamentos ativos de redes e de telefonia IP, datacenter, radioenlace , são serviços de competência da Engenharia e envolvem potencial lesivo coletivo se não forem desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; 2- Que sejam encaminhadas as notas técnicas referentes a Instalações Elétricas e PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas), CFTV e Datacenter ao requerente.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 31/2022

Referência: 2657102/2021

Interessado: PAULO FERNANDO SOUSA SENA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Paulo Fernando Sousa Sena, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação não está cadastrado no CREA, porém foi objeto de análise da CEAP do CREA-MA. CONSIDERANDO O RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DA CEAP: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DELIBEROU:Encaminhar o processo para sua respectiva Câmara Especializada do CREA-MA, recomendando o deferimento das anotações, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso de Gerenciamento de Projetos na certidão, com base nos artigos supracitados. . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 32/2022

Referência: 2596599/2019 - Auto: 28839/2019

Interessado: ALFA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alfa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28839/2019 do(a) interessado(a) Alfa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 33/2022

Referência: 2600332/2019 - Auto: 29704/2019

Interessado: ATON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Aton Engenharia E Comercio Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29704/2019 do(a) interessado(a) Aton Engenharia E Comercio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 34/2022

Referência: 2653961/2021 - Auto: 2540167/2021

Interessado: CASTRO RODRIGUES TI E TELECOM LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Castro Rodrigues Ti E Telecom Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica, fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado POSSUI O ENG ELETRICISTA GILBERTO AIRES GONÇALVES JUNIOR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO A PARTIR DE 17/09/2021 , antes da autuação QUE SE DEU EM 16/12/2021. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540167/2021 do(a) interessado(a) Castro Rodrigues Ti E Telecom Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 35/2022

Referência: 2658331/2021 - Auto: 2540251/2021

Interessado: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Christoffy Francisco Abreu Silva - Me , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução Nº1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa informando que a empresa já regularizou seu registro de responsável técnico (ART Nº MA20220491756) datado em 27/01/2022; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi regularizado, tendo em vista que o profissional RODRIGO SILVA OLIVEIRA encontra-se ativo na empresa; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2540251/2021 do(a) interessado(a) Christoffy Francisco Abreu Silva - Me . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 36/2022

Referência: 2606961/2019 - Auto: 32841/2019

Interessado: CONSTRUTORA ZAGROS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Zagros Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32841/2019 do(a) interessado(a) Construtora Zagros Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogério Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 37/2022

Referência: 2660260/2021 - Auto: 2540317/2021

Interessado: D R A MARQUES - ME

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D R A Marques - Me , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que de acordo com o § 4º e 5º do artigo 21 da Resolução 1.121/2019 : O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. CONSIDERANDO que a empresa não foi notificada para apresentação de novo responsável técnico. CONSIDERANDO que a empresa solicitou cancelamento do registro pois possui registro no CFT. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540317/2021 do(a) interessado(a) D R A Marques - Me . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 38/2022

Referência: 2650034/2021 - Auto: 2540072/2021

Interessado: M. H. SILVA RIBEIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. H. Silva Ribeiro, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59 - Asfirmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a empresa M. H. SILVA RIBEIRO apresentou defesa alegando que não houve nenhuma movimentação desta desde o momento de sua abertura; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM (Esta subclasse compreende:- os serviços de comunicação multimídia - SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo); 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que a prestação do serviço de conexão a internet, envolve a implantação de um datacenter que nada mais é que um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, portanto uma Estação de telecomunicações de acordo com o artigo 60 § 2º da Lei nº 9472/1997; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 que telecomunicações é atividade característica da Engenharia; CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540072/2021 do(a) interessado(a) M. H. Silva Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 39/2022

Referência: 2645810/2021 - Auto: 2540039/2021

Interessado: RÁDIO E TV UNIÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rádio E Tv União Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a análise dos processos de registro e a ação da Fiscalização do CREA-MA das atividades técnicas das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado RÁDIO E TV UNIÃO LTDA apresentou defesa alegando em resumo que cumpre todas as disposições legais e normativas, bem como possui contrato de prestação de serviço com profissional habilitado e a empresa de telecomunicação; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO o artigo 60 § 1º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; CONSIDERANDO o artigo 60 § 2º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis CONSIDERANDO o artigo 1º alínea (b) da Lei nº. 5.194, de 1966, que a profissão de engenheiro é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos de telecomunicações; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 60.10-1-00 - Atividades de rádio; 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema IBGE-CONCLA foi verificado que a atividade CNAE 60.10-1-00 - Atividades de rádio compreende: atividades de difusão de sinais de áudio (broadcasting) através de instalações e estúdios de rádio e de transmissão de programas de rádio para o público em geral, para emissoras de rádio afiliadas ou para assinantes; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário, venda de programas, doações e subsídios, bem como a 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação compreende: reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, tais como: telefones fixos e móveis, celulares, aparelhos telefônicos de uso público, aparelhos de fax, equipamentos de comunicação: modems, roteadores, pontes, equipamentos de rádio de transmissão-recepção e câmeras de televisão e de vídeo de uso profissional; CONSIDERANDO que a Portaria Nº 160, de 24 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações, enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em diversos grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e, portanto, de registrarem suas respectivas seções técnicas nos CREA's; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e portanto se registrarem nos CREAs: classifica as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em grupos como discriminamos a seguir: Grupo I - emissoras de radiodifusão de sons e

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

imagens Classe A ou especial, geradoras de seus próprios programas; Grupo II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonoras em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 KW diurnos; Grupo III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 KW diurnos e em frequência modulada classe especial ou A; Grupo IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5 KW e 10 KW diurnos ou igual ou superior a 1 KW noturno e em frequência modulada classe B; Grupo V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada classe C; CONSIDERANDO a Portaria nº3, de 2010 do Ministério das Comunicações que determina que as entidades executantes de serviços de radiodifusão apresentem os responsáveis técnicos ao Ministério das Comunicações; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 40/2022

Referência: 2604163/2019 - Auto: 32801/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 32801/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32801/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 41/2022

Referência: 2604164/2019 - Auto: 32802/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;]CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 32802/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32802/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 42/2022

Referência: 2604165/2019 - Auto: 32803/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 32803/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32803/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 43/2022

Referência: 2604166/2019 - Auto: 32804/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 32804/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32804/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 44/2022

Referência: 2645658/2021 - Auto: 2540035/2021

Interessado: TV ATHENAS BRASILEIRA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tv Athenas Brasileira Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o artigo 1º alínea (b) da Lei nº. 5.194, de 1966, que a profissão de engenheiro é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos de telecomunicações; CONSIDERANDO o artigo 60 § 1º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; CONSIDERANDO o artigo 60 § 2º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. CONSIDERANDO o artigo 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, artigo 1º da Resolução nº 380/1993-CONFEA, artigo 7º da Resolução 1073/2016-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº. 5.194, de 1966, que sistemas de comunicações e telecomunicações são de competência dos Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros Eletricistas Modalidade Eletrônica, Engenheiros de Telecomunicações ou profissionais registrados no CREA que tenham extensão de atribuição profissional inicial em sistemas de comunicações e telecomunicações; CONSIDERANDO o artigo 19 inciso IV da Lei nº. 9.472, de 1997, que é da competência da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; CONSIDERANDO o art. 3º da Decisão Normativa Nº 0056-95 05/05/1995 que para efeito de responsabilidade técnica, será exigido um engenheiro electricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede; CONSIDERANDO a Portaria nº3, de 2010 do Ministério das Comunicações que determina que as entidades executantes de serviços de radiodifusão apresentem os responsáveis técnicos ao Ministério das Comunicações; CONSIDERANDO o item II.5 a Portaria nº160, de 1987 do Ministério das Comunicações dispensa de responsável técnico apenas as radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C; CONSIDERANDO que a Resolução nº 721 de 2020 da ANATEL que destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15601/2007 que especifica o sistema de transmissão do sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD), compreendendo o sistema de codificação de canal e modulação, e descrevendo o processamento de sinal no modulador e os processos de demodulação na recepção, demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15606-1/2007 que especifica o modelo de referência que possibilita a difusão de dados que integra o sistema de difusão digital definido como sistema brasileiro de televisão digital (SBTVD), além das monomédias suportadas pelo sistema de difusão de dados e codificação do caption e caracteres sobrepostos, demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15602-2/2007 que especifica os parâmetros para os sinais de áudio e o sistema de codificação e decodificação de som a ser utilizado no sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD), demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15602-3/2007 que especifica a multiplexação de sinais para radiodifusão digital (áudio, vídeo e dados) dos mecanismos de transporte e da estrutura de dados aplicáveis ao sistema brasileiro de televisão digital terrestre, demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15602-1/2007 que especifica a codificação de vídeo em alta definição, em resolução-padrão e resolução reduzida, incluindo os parâmetros para os sinais na entrada do codificador e as restrições ao processo de codificação aplicáveis ao sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD), demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15603-1/2007 que especifica as tabelas de serviço de informação, conhecidas por tabelas SI, para os sinais de radiodifusão que fazem parte da transmissão de dados do sistema

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

brasileiro de televisão digital terrestre , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15603-3/2007 que especifica em detalhes a estrutura para a construção das informações básicas relacionadas ao SI que fazem parte do sistema brasileiro de televisão digital terrestre , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15604/2007 que especifica o conjunto de funcionalidades essenciais requeridas dos dispositivos de recepção de televisão digital de 13 segmentos (full-seg), assim como os de um segmento (one-seg), destinados à receber sinais na modalidade fixa, móvel e portátil , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15606-1/2007 que especifica o modelo de referência que possibilita a difusão de dados que integra o sistema de difusão digital definido como sistema brasileiro de televisão digital (SBTVD), além das monomídias suportadas pelo sistema de difusão de dados e codificação do caption e caracteres sobrepostos , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15603-2/2007 que especifica as tabelas básicas de informação de serviço, conhecidas por tabelas SI, para os sinais de radiodifusão que fazem parte da transmissão de dados do sistema brasileiro de televisão digital terrestre , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15607-1/2007 que descreve os protocolos, interfaces físicas e interfaces de software para tecnologias de comunicações específicas a serem empregadas para o canal de interatividade do sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD) , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR 15608-1/2007 que consiste em um guia para a implementação da ABNT NBR 15601 e contém informações adicionais do sistema de codificação de canal e modulação e da sincronização das redes de radiodifusão que empregam do sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD) , demonstrando a complexidade da atividade e a necessidade de serviço técnico especializado; CONSIDERANDO que o art. 12 do DECRETO Nº 10.747, de 2021 que reza sobre as competências da Secretaria de Radiodifusão; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a análise dos processos de registro e a ação da Fiscalização do CREA-MA das atividades técnicas das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado TV ATHENAS BRASILEIRA LTDA apresentou defesa alegando ser uma estação repetidora, informando que para sua funcionalidade não existe necessidade da presença de um técnico ou engenheiro electricista; CONSIDERANDO que a TV ATHENAS BRASILEIRA LTDA desenvolve atividades de televisão aberta e portanto não está dispensada de responsável técnico e deve apresentar responsável técnico; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta; CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema IBGE-CONCLA foi verificado que a atividade 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta compreende: a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário, venda de programas, doações e subsídios; CONSIDERANDO que a Portaria Nº 160, de 24 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações, enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em diversos grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e, portanto, de registrarem suas respectivas seções técnicas nos CREA's; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e portanto se registrarem nos CREAs: classifica as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em grupos como discriminamos a seguir: Grupo I - emissoras de radiodifusão de sons e imagens Classe A ou especial, geradoras de seus próprios programas; Grupo II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonoras em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 KW diurnos; Grupo III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 KW diurnos e em frequência modulada classe especial ou A; Grupo IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5 KW e 10 KW diurnos ou igual ou superior a 1 KW noturno e em frequência modulada classe B; Grupo V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada classe C; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540035/2021 do(a) interessado(a) Tv Athenas Brasileira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 45/2022

Referência: 2585904/2019 - Auto: 25055/2018

Interessado: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Distribuidora Cummins Minas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; Considerando que ABNT NBR 13534:2008-Instalações elétricas de baixa tensão define os Requisitos específicos para instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde;Considerando que nos locais médicos grupos 1 e 2 a Norma ABNT NBR 13534:2008-Instalações elétricas de baixa tensão define os Requisitos específicos para instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde adiciona a NBR 5410 que a tensão de contato limite de 25 V (UL DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25055/2018 do(a) interessado(a) Distribuidora Cummins Minas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 46/2022

Referência: 2650915/2021 - Auto: 2540080/2021

Interessado: E G ROCHA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E G Rocha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o artigo 1º alínea (b) da Lei nº. 5.194, de 1966, que a profissão de engenheiro é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos de telecomunicações; CONSIDERANDO o artigo 60 § 1º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; CONSIDERANDO o artigo 60 § 2º da Lei nº. 9.472, de 1997, que reza que Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis; CONSIDERANDO que o art. 19 inciso IV da Lei nº 9.472, de 1997 dá competência a ANATEL para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; CONSIDERANDO que o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA determina que O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que o § 4º do art. 10A do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA que foi incluído pela Resolução nº 680/2017 -ANATEL é claro ao afirmar que a dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. CONSIDERANDO que em 27/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540080/2021 do(a) interessado(a) E G Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 47/2022

Referência: 2584414/2019 - Auto: 22257/2018

Interessado: IMMAX SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Immax Servicos Tecnicos Especializados Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa; CONSIDERANDO no entanto, que a nulidade processual foi verificada devido uma falha na capitulação/infração do auto 22257/2018, pois a empresa IMMAX SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta deveria ser por falta de registro e não por falta de ART; CONSIDERANDO Art. 47 da Resolução 1.008/2004: A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos V -falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que a infração deveria está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "c", desta lei; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22257/2018 do(a) interessado(a) Immax Servicos Tecnicos Especializados Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 48/2022

Referência: 2665386/2022 - Auto: 2510003/2022

Interessado: INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Inteligate Tecnologias De Acesso Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2510003/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2510003/2022 do(a) interessado(a) Inteligate Tecnologias De Acesso Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 49/2022

Referência: 2673282/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO QUE A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (C.E.E), reunida nesta data, para elaboração e aprovação de Nota Técnica, em razão do ajuizamento de ação ordinária pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA (protocolo nº 2671709/2022), buscando subsidiar defesa do CREA/MA; CONSIDERANDO as competências da Câmara Especializada exauradas no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que compete ao CREA/MA cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos emitidos pela autarquia; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possua a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia a pessoa física ou jurídica que realize atos ou preste serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei ou mesmo que não possua registro nos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27, alínea f, da Lei nº 5.194/1966 c/c artigo 8ª da Resolução nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica as atividades profissionais de engenharia referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 9ª da Resolução 218/1973, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que o CREA-MA tem por missão a verificação, o controle e a fiscalização do exercício profissional de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, com vistas a garantir a segurança e proteção da sociedade; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 6º, alínea b, da Lei 5.194/1966, exerce ilegalmente a engenharia o profissional que se incumbir da realização de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; CONSIDERANDO que as atividades de engenharia têm alto potencial lesivo coletivo quando desenvolvidas por profissionais sem a devida qualificação e atribuição profissional; CONSIDERANDO a gravidade dos acidentes envolvendo a eletricidade, a saber: 10 (dez) mortes no Incêndio do CT do Flamengo (G1 Rio de Janeiro, 08/05/202019), o incêndio do Museu Nacional (G1 Rio de Janeiro, 04/09/202018), explosão na Subestação da Enel (G1 Rio de Janeiro, 29/01/2022); CONSIDERANDO que os últimos dez anos foram marcados por grandes acidentes na engenharia, dos quais podemos destacar: 242 mortes no Incêndio na Boate Kiss (G1 Rio Grande do Sul, 27/01/2021), 19 mortes no Rompimento de barragem em Mariana (G1 Minas Gerais, 05/11/2020), 252 mortos no Rompimento de barragem em Brumadinho (Costa, Gilberto. Agência Brasil, 09/11/2019) e 10 mortes no Incêndio do CT do Flamengo (G1 Rio de Janeiro, 08/05/202019), totalizando 523 mortes, eventos trágicos que denotam o alto poder lesivo das Engenharias à coletividade e o porquê de a profissão ser regulamentada; CONSIDERANDO que o art. 25 da Resolução nº 218/1973 reza: " Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional..." ; CONSIDERANDO que o art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073/2016 regulamenta: "As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." CONSIDERANDO que, por força legal, compete ao Sistema CONFEA/CREA apenas a concessão de atribuições, cabendo as Instituições de Ensino Superior (IES) definir as habilidades e as competências dos seus egressos, fazendo o CREA a análise das atribuições com base no projeto pedagógico apresentado pela IES para fins de outorga de atribuição profissional; CONSIDERANDO que o CREA não indica e nem recomenda disciplinas, apenas solicita o projeto pedagógico e com base nele confere as atribuições profissionais, e existindo questão de atribuição inferior, recomenda-se a revisão da análise das atribuições profissionais com a juntada do plano de ensino e detalhamento dos conteúdos ministrados para que se possa conferir as atribuições em sintonia com as habilidades e competências informadas pelas IES no seu projeto pedagógico, sempre prestando todo apoio as IES, indicando e orientando sobre a legislação profissional da engenharia referentes as atribuições profissionais; CONSIDERANDO que a disciplina DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA é disciplina eletiva do Projeto Pedagógico, conforme pg. 29, assim somente os alunos que cursarem a disciplina de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Distribuição de Energia Elétrica terão direito a referida atribuição profissional; CONSIDERANDO o CREA não avalia a qualidade do ensino e se limita a dar as atribuições profissionais de acordo com o projeto pedagógico apresentado pela IES; CONSIDERANDO que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art.5º, XII, CF) e conforme o artigo 27, alínea f, da Lei nº 5.194/1966, cabe ao CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO que o CREA não invade competências da União, apenas realiza seu papel constitucional de fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia do estado do Maranhão; CONSIDERANDO que cabe a IES e não ao CREA a responsabilidade pelo perfil do egresso, suas habilidades e competências, restando ao CREA a concessão de atribuição com base nos documentos apresentados pela IES; CONSIDERANDO que a IES tem autonomia para definir e escolher se o perfil de seus egressos será generalista ou especialista em determinada atividade profissional, conforme disposto no art. 6º § 3º da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11/2002, tendo em vista a liberdade de escolha disposta nos conteúdos profissionais pela IES; CONSIDERANDO que os conteúdos básicos do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Elétrica da UFMA, campus Balsas, estão em equivalência com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia - DCNs, conforme disposto no art. 6º, §1º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, contudo os conteúdos profissionais não apresentam a mesma equivalência (art. 6º, § 3º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11/2002). CONSIDERANDO que o art. 6º, §3º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11 de março de 2002 reza: "O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES" CONSIDERANDO que o art. 6º, § 3º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 é claro ao afirmar que a IES tem liberdade para escolher os conteúdos profissionais; CONSIDERANDO que o art. 6º, §4º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 versa sobre os conteúdos específicos e deixa em aberto para livre escolha da IES os tópicos a serem abordados; CONSIDERANDO que a PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) envolve estudos de gerenciamento de risco, SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas) e MPS (Medidas de Proteção Contra Surto) conforme a NBR 5419-1/2015; CONSIDERANDO que, conforme a Tabela A.3 da NBR 5419-1/2015, 90% das descargas atmosféricas envolvem correntes de 10 kA ou seja 10.000A); CONSIDERANDO que a NBR 5419-3/2015 determina que esteja disponível, no local ou em poder dos responsáveis pela manutenção do SPDA, o relatório de análise de riscos, desenhos em escala mostrando as dimensões, os materiais e as posições de todos os componentes do SPDA externo e interno; e o registro dos ensaios dos eletrodos de aterramento; CONSIDERANDO que o item 7.3.1 da NBR 5419-3/2015 determina inspeção anual ou trienal do SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas), de acordo com a localização e o tipo de instalação ou edificação, reconhecendo o elevado risco a coletividade e a necessidade de manutenção periódica; CONSIDERANDO que as intervenções em instalações elétricas, com tensão igual ou superior a 50 Volts, em corrente alternada, ou superior a 120 Volts em corrente contínua, somente podem ser realizadas por trabalhadores legalmente habilitado, ou seja, devidamente qualificado e com registro no Conselho de Fiscalização Profissional, conforme itens 10.6 e 10.8 da NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE; CONSIDERANDO que os serviços a serem executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, devem atender ao que estabelece o disposto no item 10.6 da NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE; CONSIDERANDO que é considerado trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) de nível inferior, onde haja risco de queda, conforme item 35.1.2 da NR 35 - TRABALHO EM ALTURA; CONSIDERANDO que a atividade de telecomunicações, na área de sistemas comunicação sem fio, é reconhecida como atividade de risco, neste sentido NR15 - ANEXO 7- Radiação Não - Ionizante (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Previdência); CONSIDERANDO a norma da ABNT, NBR 15214:2005, Errata 1:2006, Rede de distribuição de energia elétrica - Compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações, que normatiza as atividades referentes a Distribuição de Energia Elétrica; CONSIDERANDO a norma da ABNT, NBR 16149:2013, Sistemas fotovoltaicos (FV) - Características da interface de conexão com a rede elétrica de distribuição, que normatiza as atividades referentes a Geração de Energia Elétrica; CONSIDERANDO a norma da ABNT, NBR 5356-4:2007, Transformadores de potência, que normatiza as atividades referentes a Geração de Energia Elétrica; CONSIDERANDO a norma da ABNT, NBR ISO 16110-1:2010, Geradores de hidrogênio que utilizam tecnologias de processamento de combustível, a qual normatiza as atividades referentes a Geração de Energia Elétrica; CONSIDERANDO que a atividade de Geração de Energia envolve elevados riscos, pois, na geração, além da geração da energia elétrica, existe a subestação para se conectar ao sistema de transmissão de energia elétrica, em níveis elevadíssimos de tensão, como por exemplo: 500 kV (500.000V), 230 kV (230.000V), e em corrente contínua os bi polos, por exemplo de + 800 kV (+ 800.000 V); CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) afirma que é vedado fornecer produtos ou serviços ao mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; CONSIDERANDO que o anuário da ABRACOPEL 2021/ano base 2020 chama a atenção para o elevado número de acidentes em ambientes residenciais e sua desconformidade a NBR 5410, pela inexistência de dispositivo diferencial residual de alta sensibilidade para proteção contra choque elétrico por contato direto; CONSIDERANDO que o anuário da ABRACOPEL 2021/ano base 2020 alerta que o uso de produtos elétricos de má qualidade, a contratação de profissionais não qualificados e a falta de projeto são responsáveis pelo aumento dos riscos de acidentes de origem elétrica; CONSIDERANDO que o curso de Engenharia Elétrica, na ênfase de Sistemas de Energia, da própria Universidade Federal do Maranhão, Campus São Luís, oferece a DISCIPLINA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, contemplando em sua ementa: "Considerações sobre os instrumentos elétricos de medição. O Wattímetro eletrodinâmico. Transformadores para instrumentos. Medição de potência elétrica em corrente alternada. O

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Medidor de energia elétrica tipo indução. O medidor digital. Tarifação de energia elétrica. Medição de energia elétrica ativa e reativa. Medição de Energia sob condições não-senoidais. Práticas e simulações", disponível em https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/ppp_curso.jsf?lc=pt_BR&lc=pt_BR&id=85785 ;CONSIDERANDO que a Engenharia Elétrica acabou por se desmembrar em vários cursos, como por exemplo: Engenharia Eletrônica, Engenharia de Computação, Engenharia Biomédica, Engenharia de Telecomunicações, levando inclusive a publicação de várias resoluções para regulamentar o exercício profissional da engenharia elétrica, a saber: art. 8º da Resolução nº 218/1973 (Engenheiro Eletricista), art. 9º da Resolução nº 218/1973 (Engenheiro Eletrônico e o Engenheiro de Telecomunicações), art. 2º da Resolução nº 1100/2018 (Engenheiro de Software), art. 2º da Resolução nº 1103/2018 (Engenheiro Biomédico) e art. 2º da Resolução nº 1076/2016 (Engenheiro de Energia);CONSIDERANDO que a liberdade acadêmica concedida às IES levou criação de cursos cada vez mais específicos, como o caso do Engenheiro de Energia, conforme Resolução nº 1076/2016, e o caso do Engenheiro Biomédico, Resolução nº 1103/2018;CONSIDERANDO que a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, que atua na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros, através de publicação feita em 05/07/2019, esclareceu que a própria evolução científica levou a criação das áreas como Engenharia Eletrônica e Automação, Engenharia da Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Teleinformática, Engenharia Eletrônica, Microeletrônica, Telecomunicações, Engenharia Biomédica, disponível em <https://www.gov.br/capes/pt-br/acao-sso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/sobre-a-avaliacao/areas-avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao/colégio-de-ciencias-exatas-tecnologicas-e-multidisciplinar/engenharias/engenharias-iv>;CONSIDERANDO que temos sob investigação acidentes envolvendo as atividades da Engenharia Elétrica na circunscrição do Maranhão, como por exemplo: Decisão nº 398/2020-C.E.E./CREA-MA - Incêndio ocorrido em restaurante na região metropolitana de São Luís, noticiado e disponível em <https://imirant.com/maranhao/noticias/2020/10/04/curto-circuito-em-ar-condicionado-causa-principio-de-incendio-em-restaurante.shtml>; Decisão nº 254/2021-C.E.E.E./CREA-MA - Incêndio em Bar na Litorânea, disponível em <https://imirante.com/sao-luis/noticias/2021/05/23/bar-pegas-fogo-na-avenida-litoranea-na-manha-deste-domingo-23.shtml>; Decisão nº 354/2020-C.E.E.E./CREA-MA - Morte de Técnico de Provedor de Internet, disponível em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/>, o que demonstra a responsabilidade do CREA com a verificação, o controle e a fiscalização do exercício profissional da Engenharia;CONSIDERANDO que o Ministério da Educação tem dado cada vez mais autonomia as IES, no que tange a elaboração dos seus projetos pedagógicos, flexibilizando a liberdade de escolha de tópicos, conforme o art. 6º, § 3º, da RESOLUÇÃO CNE/CES nº 11 de março de 2002 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.);CONSIDERANDO que às IES possuem autonomia para definir as habilidades e competências de seus egressos, levando em conta, inclusive, atender as demandas regionais, sem necessariamente oferecer uma formação generalista aos seus egressos, cabendo ao CREA a concessão das atribuições em consonância com o projeto pedagógico cursado;CONSIDERANDO QUE conforme disposto na pg. 48 do projeto pedagógico apresentado, item, 6.3 Ênfases do curso, e pgs. 74 a 117 das ementas das disciplinas, que não ficou demonstrada a exigência de conteúdo específicos na área de comunicação e telecomunicações, bem como em geração e mediação de energia no curso de Engenharia Elétrica, campus Balsas/MA, da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, sendo que distribuição de energia elétrica é uma disciplina optativa, razões que ensejaram em restrições nas atribuições dos egressos. CONSIDERANDO que a escolha do perfil do egresso é de livre escolha da IES, cabendo ao CREA/MA apenas a concessão de atribuição de acordo com a documentação apresentada. CONSIDERANDO que a IES, caso tenha interesse, pode solicitar revisão de atribuição, anexando documentação que permita a análise detalhada das emendas apresentadas, como o Plano de Ensino do curso. Já em relação os egressos, e se for de interesse da mesma, a IES pode providenciar a suplementação curricular na área de atuação requerida, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA;Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU, por unanimidade, APROVAR a NOTA TÉCNICA 04/2022, esclarecendo que: Conforme disposto na pg. 48 do projeto pedagógico apresentado, item 6.3 Ênfases do curso, e págs. 74 a 117 das ementas das disciplinas, não ficou demonstrada a exigência de conteúdo específicos na área de comunicação e telecomunicações, bem como em geração e mediação de energia no curso de Engenharia Elétrica Campus Balsas/MA, da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, sendo que distribuição de energia elétrica é uma disciplina optativa, razões que ensejaram em restrições nas atribuições dos egressos; Que a determinação do perfil do egresso é de livre escolha da IES, cabendo ao CREA/MA apenas a concessão de atribuição de acordo com a documentação apresentada; Que a IES, caso tenha interesse, pode solicitar revisão de atribuição, anexando documentação que permita a análise detalhada das emendas apresentadas, como o Plano de Ensino do curso. Já em relação os egressos, e se for de interesse da mesma, a IES pode providenciar a suplementação curricular na área de atuação requerida, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA; Encaminhe-se Cópia ao Setor Jurídico do CREA-MA para conhecimento.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 29/03/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 50/2022

Referência: 2671279/2022

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de memorando/ofício , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA APROVAR o check list em anexo referente as atividades relacionadas a modalidade eletricista. A SUFIS PARA PROVIDENCIAS.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 29 de março de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião